



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - juridico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 134/2025

Pregão Eletrônico nº 01/2025

Objeto: Aquisição de 02 Veículos Zero Km Transformados em Ambulância

Trata-se de análise jurídica da impugnação ao edital desta licitação apresentada pela empresa CMD CAR LTDA. contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, que tem por objeto a aquisição de 02 (dois) veículos zero quilômetro, já transformados em ambulância.

A empresa impugnante sustenta que o edital apresenta omissões, alegando a necessidade de inclusão de exigências relacionadas a padrões mínimos de qualidade e regularidade operacional, exigência de qualificação técnica de eficiência, qualidade e regularidade operacional, certificação ISO 9001:2015, exigência de Certificado de Conformidade ABNT NBR ISO 9001:2015 para empresas transformadoras, Alvarás de funcionamento e sanitário, Exigência de comprovação prévia pelos licitantes, Qualificação econômico-financeira com a inclusão de índices contábeis (LG, LC, SG, capital social mínimo, balanço de abertura, comprovação de estabilidade do balanço para empresas novas; Isonomia entre empresas novas e antigas. Solicita que o seja retificado, sob pena de violação ao art. 164 da Lei 14.133/21.

A seguir passo a análise técnica e jurídica, examinando cada à luz da Lei nº 14.133/2021, da jurisprudência do Tribunal de Contas da União e da doutrina.

I - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - PADRÕES DE EFICIÊNCIA, QUALIDADE E REGULARIDADE OPERACIONAL

A impugnante requer que o edital exija comprovação de eficiência, comprovação de qualidade e comprovação de regularidade operacional, porém no presente caso, não há obrigatoriedade legal de incluir tais exigências, mesmo porque a Administração poderá, quando necessário, exigir atestados de capacidade técnica pertinentes e compatíveis com o objeto, sendo exigência facultativa e não obrigatória. Ora, Não se admite a inclusão de exigências técnicas supérfluas ou injustificadas, sob pena de restrição indevida à competitividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - jurídico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

No caso concreto, os veículos serão entregues prontos, transformados em ambulância, e o pagamento é dividido em 2 parcelas (entrega + 30 dias). Assim, não há prestação de serviços continuados, tampouco risco contratual que justifique exigir "regularidade operacional". Não há relação direta entre o pedido da impugnante e o risco do objeto.

II DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO ABNT NBR ISO 9001:2015

A impugnante quer a inclusão da ISO 9001:2015 como requisito obrigatório. No entanto, tal exigência é ilegal se não for justificável. A ISO 9001 é facultativa, e sua exigência sem justificativa viola a competitividade e a vedação a exigências excessivas, ou seja, é ilegal exigir certificações de qualidade ISO 9000 em licitações, salvo quando estritamente vinculadas às especificações do objeto. No caso de compra de ambulâncias, não existe norma federal que obrigue a ISO.

O que a lei realmente exige é que a transformação seja certificada pelo Inmetro, possuir os equipamentos obrigatórios exigidos e os requisitos de biossegurança. Exigir ISO 9001 seria ônus desnecessário e restritivo, podendo anular o certame.

III - DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO

A impugnante pede ainda que o edital exija alvarás sanitários da fábrica transformadora, sendo que tal exigência também se demonstra desnecessária e restritiva, pois a administração não deve exigir documentação que não tenha relação direta com o objeto licitado. O objeto é a entrega do produto (ambulância pronta), Não haverá prestação de serviços no Município, A fábrica transformadora já deve possuir registro junto ao Inmetro (RBC), portanto, não há necessidade de exigir alvará sanitário municipal de outra cidade.

IV - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A impugnante quer apresentação de índices contábeis obrigatórios, capital mínimo, balanço de abertura e estabilidade, porém a inclusão destes itens é obrigatória, pois apesar de poderem ser estabelecidos índices contábeis quando necessários à segurança do contrato, no caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARDOSO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

AV. JERONIMO RIBIEIRO DE MENDONÇA, 1.131, CENTRO - CEP. 15.570-000 - Fone 017) 3466-3900
CGC (MF) 46 599 825/0001-75 - e-mail - jurídico@cardosp.sp.gov
CARDOSO - ESTADO DE SÃO PAULO

concreto não há risco financeiro relevante, porque o pagamento será feito após a entrega dos veículos, não há contrato de longo prazo, o risco de inadimplemento da empresa é quase nulo e não há necessidade de garantias econômicas quando o pagamento é pós-entrega.

O Tribunal de Contas da União, nesses casos, entende que quanto o objeto da licitação envolve simples fornecimento, com pagamento após a entrega, não se justificam exigências rigorosas de qualificação econômico-financeira, sob pena de restrição à competitividade, não sendo recomendável exigir índices contábeis, balanço de abertura ou capital mínimo.

V - DA ISONOMIA ENTRE EMPRESAS NOVAS E ANTIGAS

A impugnante alega "desequilibrio" entre empresas novas e antigas, o que não procede, vez que a lei assegura igualdade de participação, inclusão de novos players no mercado (princípio da competitividade) e exigir balanço robusto, capital mínimo e ISO prejudicaria as empresas novas, e isso sim violaria a isonomia.

Assim, o edital está correto, proporcional e compatível com o objeto e as exigências pleiteadas pela impugnante não são obrigatórias, se demonstram excessivas, restringem a competitividade e não possuem justificativa técnica, o que demonstra a desnecessidade de retificação do edital.

Dante do exposto, OPINO pelo INDEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa CMD CAR LTD., mantendo-se íntegra a redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2025, recomendando, no entanto, a publicação da decisão administrativa e o prosseguimento normal do certame.

Cardoso/SP, 24 de novembro de 2025.

Amauri Muniz Borges
Procurador Geral
OAB/SP nº 118.034